



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 013/2025-GAB/PRES/CMC

Cáceres, MT, 11 de agosto de 2025.

A Sua Excelência
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres/MT
Prefeitura Municipal de Cáceres/MT
NESTA

ASSUNTO: *Solicitação de Documentação Complementar para o Projeto de Lei Complementar nº 015/2025*

Excelentíssima Prefeita Municipal,

Cumprimentando-a cordialmente, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ) da Câmara Municipal de Cáceres informa que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "*Reajusta o piso salarial municipal dos profissionais da área da saúde – técnicos, auxiliares de enfermagem, bem como dos profissionais ocupantes dos cargos de Redator Oficial com habilitação em Letras e Comunicação Social (em extinção), do Município de Cáceres/MT, e dá outras providências*", foi analisado por esta Comissão.

Para garantir a total conformidade com a legislação vigente, solicitamos o envio de documentos complementares, que comprovem o atendimento de requisitos essenciais.

O Art. 169 da Constituição Federal estabelece que a alteração de estruturas de carreiras e a concessão de vantagens ou aumento de remuneração só podem ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias vigente:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (gf)

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha decidido que a ausência de dotação orçamentária prévia não torna a lei inconstitucional, ela impede a aplicação da lei no exercício financeiro atual:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteraram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos . 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia . 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art . 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3 .4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1 .6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13 .6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007) ” (gf)

Reajustes salariais afetam diretamente o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores. Aumentar os salários significa que, no futuro, as aposentadorias e pensões também serão maiores, pois são calculadas com base na remuneração.

A avaliação atuarial projeta o impacto financeiro desses aumentos ao longo de décadas, garantindo que o regime de previdência continue solvente e consiga pagar os benefícios futuros.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que os gastos com pessoal sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente federativo (União, estados ou municípios).

Um reajuste sem uma análise detalhada pode comprometer o orçamento e levar ao descumprimento da LRF, o que pode resultar em penalidades.

A análise atuarial proporciona transparência para a sociedade, mostrando o custo real e de longo prazo da medida. Isso ajuda a embasar a tomada de decisões e a garantir que os gestores públicos estejam agindo de forma responsável com o dinheiro dos contribuintes.

O estudo atuarial fornece informações técnicas importantes para os gestores, como o aumento do passivo atuarial, que é a diferença entre o total de obrigações previdenciárias futuras e os recursos atualmente disponíveis. Com esses dados, é possível avaliar se o reajuste é viável e, se necessário, pensar em fontes de custeio ou mudanças nas alíquotas de contribuição para compensar o impacto.

Em resumo, a análise atuarial é uma ferramenta técnica que simula o futuro para entender as consequências financeiras de uma decisão no presente. Para reajustes salariais de servidores, ela é indispensável para assegurar a saúde financeira do estado e a sustentabilidade dos benefícios previdenciários.

Assim, é fundamental que os seguintes documentos sejam apresentados para demonstrar que o projeto está em conformidade com as exigências constitucionais: a) **Comprovação de autorização específica:** *É necessário um documento que demonstre a previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente para as despesas decorrentes da alteração da estrutura de carreira.* b) **Comprovação de dotação orçamentária:** *Solicitamos um documento que comprove que há dotação orçamentária suficiente para as despesas decorrentes do "Reajuste do piso salarial municipal dos profissionais da área da saúde – técnicos, auxiliares de enfermagem, bem*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

como dos profissionais ocupantes dos cargos de Redator Oficial com habilitação em Letras e Comunicação Social (em extinção), do Município de Cáceres/MT, e dá outras providências". c) Estudo de impacto atuarial a ser feito pela PREVICÁCERES: Com base nas discussões e propostas para reajuste salarial dos servidores públicos do Município de Cáceres, mencionados na presente Proposição, solicito a elaboração de um **estudo de impacto atuarial** completo sobre o tema.

A apresentação desses documentos fortalecerá a análise técnica e jurídica do projeto, garantindo que ele possa ser implementado de forma segura e transparente.

Agradecemos a atenção e colaboração.

Atenciosamente,

MANGA ROSA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 03DB-E64B-2F9B-478E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 12/08/2025 08:55:08
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 12/08/2025 às 09:55 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/03DB-E64B-2F9B-478E>